



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 592/02
SESSÃO DE 12/09/2002 **2ª CÂMARA**
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1610/95 **AI: 199903954**
RECORRENTE: EXÓTICA CALÇADOS DO NORDESTE
RECORRIDO: CEJUL
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS – AI julgado PROCEDENTE, posto que comprovado pelo Relatório de Levantamento Quantitativo de Estoque, a infração apontada na exordial. Infringência ao art. 113 do Decreto 21.219/91, e penalidade prevista no art. 767, inciso III alínea "a" do mesmo diploma legal. Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário, conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade e de acordo com o parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O Autuante relata na peça inicial que a firma cima identificada, omitiu compras de mercadorias no montante de R\$ 125.257,76 (Cento e vinte e cinco mil duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos).

A autuação tem por base o levantamento nos documentos fiscais da mesma, e foi consolidado em Relatório Totalizador.

A documentação que embasou a ação fiscal encontra-se acostada aos autos.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 767, inciso III, alínea "a" do Decreto 21.219/91.

Tempestivamente a autuada ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal, requerendo a nulidade do Auto, alegando que o chefe do Núcleo não era autoridade competente para designar nova ação fiscal, o que só competiria ao Secretário da Fazenda, segundo entendimento do Parágrafo 2º do art. 88 da Lei 12.6760/96.

Equivocado está o contribuinte. No caso que se cuida, a empresa não foi submetida a uma nova fiscalização, apenas ela não foi concluída no prazo previsto na Norma, tendo necessariamente que ser iniciada.

O artigo 822 do Decreto 24.569/97, determina que: "**encerrados os trabalhos de fiscalização, deverá o agente fiscal fazer constar no Termo de Conclusão de Fiscalização o resultado da ação fiscal. (grifo do relator)**

Verificando-se o Termo de Conclusão de número 98.08145, expedido pelo autuante em 18.12.98, doc. de fls. 11 dos autos, percebe-se que não foi apontada nenhuma informação sobre a conclusão dos trabalhos, sobre a existência ou não de irregularidade, a conclusão foi somente para efeito administrativo, informando que a mesma seria reiniciada, desse modo, a ação não foi concluída, tendo sido expedida nova Ordem de Serviço no caso a de número 9820311, apenas para respaldar o seu reinício, procedimento legal e realizado pela mesma autoridade que expediu a Ordem anterior.

Assim sendo, a autoridade designante da, ação era perfeitamente competente para a prática do ato, não existindo portanto vício capaz de anular o feito.

Dessa forma ao deixar de exigir os documentos fiscais quando da aquisição de suas mercadorias, o autuado infringiu os dispositivos legais que regem a matéria.

Com base nesses fatos a julgadora singular, decidiu-se pela **Procedência da ação fiscal.**

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa a empresa de ter adquirido mercadorias sem a devida documentação fiscal.

A autuação foi demonstrada no Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Em primeira instância, o processo foi julgado procedente após serem rebatidos os argumentos da defesa, de que a ação seria nula em virtude da autoridade designante da ordem de serviço, não ser autorizada por se tratar de repetição de fiscalização.

Examinando os documentos acostados aos autos, entendemos existirem provas da materialidade da acusação fiscal detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, não havendo irregularidade nem nulidade a ser declarada, tendo em vista não tratar-se de repetição de fiscalização, uma vez que a ação fiscal não foi concluída, na verdade, trata-se apenas de um reinício de fiscalização como previsto no parágrafo 3º do art. 821 do Decreto 24.569/97, estando a documentação comprobatória anexa aos autos.

Desse modo, somos pela manutenção da sentença singular, que pugnou pela Procedência do feito.







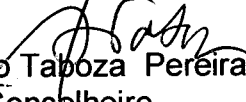

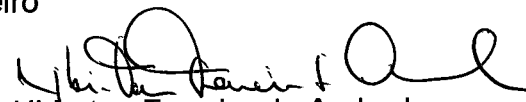
É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Exótica Calçados do Nordeste e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de Procedência do feito fiscal, exarada na 1ª instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria. Ausente o Conselho Adriano Jorge Pequeno.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de novembro de 2002.

 Antônio Luiz do Nascimento Neto Conselheiro Relator	Nabor Barbosa Meira Presidente	 José Mirtônio Colares de Melo Conselheiro
 Adriano Jorge Pequeno Conselheiro		 Eliane Respante P. de Sá Conselheira
 Benoni Vieira da Silva Conselheiro		 Eliane Maria de Souza Matias Conselheira
 Afonso Taboza Pereira Conselheiro		 Francisco José de Oliveira Silva Conselheiro
 Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade Procurador do Estado		